

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**



LEANDRO WANDERLEY GOMES

**As características da Repercussão Geral e dos Recursos  
Repetitivos nas decisões tributárias:  
na divergência de entendimento dos Tribunais Superiores**

Rio de Janeiro, junho/2010

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**



LEANDRO WANDERLEY GOMES

**As características da Repercussão Geral e dos Recursos  
Repetitivos nas decisões tributárias:  
na divergência de entendimento dos Tribunais Superiores**

Trabalho de Conclusão de Curso, sob orientação da professora Flávia Bahia Martins apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, junho/2010

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO DA FGV DIREITO RIO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**



Título do trabalho:

**As características da Repercussão Geral e dos Recursos  
Repetitivos nas decisões tributárias:  
na divergência de entendimento dos Tribunais Superiores**

Elaborado por: LEANDRO WANDERLEY GOMES

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à FGV DIREITO RIO como  
requisito parcial para obtenção do grau  
de bacharel em Direito.

**Comissão Examinadora:**

Nome do orientador: Flávia Bahia Martins.

Nome do examinador 1: \_\_\_\_\_.

Nome do examinador 2: \_\_\_\_\_.

**Assinaturas:**

\_\_\_\_\_  
Professor Orientador

\_\_\_\_\_  
Examinador 1

\_\_\_\_\_  
Examinador 2

**Nota final:** \_\_\_\_\_.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2010.

## TERMO DE COMPROMISSO DE ORIGINALIDADE

A presente declaração é termo integrante de todo trabalho de conclusão de curso (TCC) a ser submetido à avaliação da FGV DIREITO RIO como requisito necessário e obrigatório à obtenção do grau de bacharel em direito.

Eu, **LEANDRO WANDERLEY GOMES**, estudante, solteiro, identidade nº **1006093/SSP-MS**, inscrita sob o CPF nº **018.304.621-80**, na qualidade de aluno da Graduação em Direito da Escola de Direito FGV DIREITO RIO, declaro, para os devidos fins, que o Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em anexo, requisito necessário à obtenção do grau de bacharel em Direito da FGV DIREITO RIO, encontra-se plenamente em conformidade com os critérios técnicos, acadêmicos e científicos de originalidade.

Nesse sentido, declaro, para os devidos fins, que:

O referido TCC foi elaborado com minhas próprias palavras, idéias, opiniões e juízos de valor, não consistindo, portanto **PLÁGIO**, por não reproduzir, como se meus fossem, pensamentos, idéias e palavras de outra pessoa;

As citações diretas de trabalhos de outras pessoas, publicados ou não, apresentadas em meu TCC, estão sempre claramente identificadas entre aspas e com a completa referência bibliográfica de sua fonte, de acordo com as normas estabelecidas pela FGV DIREITO RIO.

Todas as séries de pequenas citações de diversas fontes diferentes foram identificadas como tais, bem como às longas citações de uma única fonte foram incorporadas suas respectivas referências bibliográficas, pois fui devidamente informado(a) e orientado(a) a respeito do fato de que, caso contrário, as mesmas constituiriam plágio.

Todos os resumos e/ou sumários de idéias e julgamentos de outras pessoas estão acompanhados da indicação de suas fontes em seu texto e as mesmas constam das referências bibliográficas do TCC, pois fui devidamente informado(a) e orientado(a) a respeito do fato de que a inobservância destas regras poderia acarretar alegação de fraude.

**O Professor responsável pela orientação de meu trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentou-me a presente declaração, requerendo o meu compromisso de não praticar quaisquer atos que pudessem ser entendidos como plágio na elaboração de meu TCC, razão pela qual declaro ter lido e entendido todo o seu conteúdo e submeto o documento em anexo para apreciação da Fundação Getulio Vargas como fruto de meu exclusivo trabalho.**

Data: \_\_\_\_\_

---

Assinatura do Aluno

## DEDICATÓRIA

Considerando que ao ingressar no curso de Graduação da Fundação Getulio Vargas no Rio de Janeiro tive que mudar de Estado da Federação sem meus familiares, este Trabalho de Conclusão de Curso é dedicado à minha família, por ser o meu pilar de apoio emocional (em especial ao meu pai, Nilo, minha mãe, Valéria, meu irmão mais velho, Eduardo, e meu irmão gêmeo, Renato).

Aos meus amigos campo-grandenses, os quais me incentivaram desde o início a prosseguir e não desistir nos momentos de maior solidão (em especial ao Rodrigo Girdelli, Kaio César de Oliveira, Isaack Mendes, Murilo Grisoste, Frederico Kochhann, Daniel Contini, Madson Rey, Guilherme Sanches, Leonardo Dall'agnol, Thaís Castro, Bruna Brigatti e seu filho Vitor, Nájila Smozinski, Fabiana Toyota, Camila Gasperin, Mayara Cisneros, Livia Trajano, Emanuele Emilio, Aline Assis).

À minha turma de graduação 2005.2, esta que proporcionou desenvolvimento do meu conhecimento ao longo destes últimos anos, risadas até mesmo aos professores mais sérios, união dentro e fora do ambiente universitário.

Aos meus amigos do Rio de Janeiro, que sempre estão presentes nos meus momentos de lazer e diversão, importantes nesta longa caminhada (em especial, Guilherme Babo, Felipe Balassiano, Alex Corrêa, Felipe Silveira, Felipe Novaes, Rafael Gomes).

Obrigado.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu pai e ao meu irmão Eduardo, por ajudarem a escolher o tema de relevância profissional e social, transcendendo o cunho de interesse privado no desenvolvimento do tema.

À minha mãe, pelo apoio e incentivo de todo dia, pois também é uma estudante do curso de graduação de Direito e um ícone de superação pela determinação na família.

Ao meu irmão Renato, por me auxiliar e aguçar a crítica ao texto, buscando a forma mais precisa, clara e direta de escrever e transmitir a ideia.

À minha orientadora Flávia, por ter me auxiliado com livros e colaborado nas pesquisas para a elaboração deste trabalho.

## SINOPSE

**RESUMO:** O trabalho se presta a identificar semelhanças entre o instituto da Repercussão Geral, nos recursos extraordinários interpostos perante o Supremo Tribunal Federal, e do Recurso Repetitivo, nos recursos especiais interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça. Com isso, é realizada uma tentativa de busca jurisprudencial até o fim de 2009, não obtendo êxito na busca dos julgados em Direito Tributário, para identificar uma possível contradição entre o entendimento dos fundamentos dos filtros recursais entre as Cortes Superiores. Por fim, há uma análise crítica sobre as possíveis interferências do julgamento do STJ nos julgamentos do STF, procurando compreender o papel do Supremo, bem como as possíveis conseqüências das decisões do STF nos contribuintes e suas formas de defesa possíveis, caso venha ocorrer a hipótese formulada no trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Repercussão Geral; Recurso Extraordinário; Admissibilidade; Recurso Repetitivo; Recurso Especial; Procedimento Especial; Interferência; Decisão.

**ABSTRACT:** *The work lends itself to identify similarities between the “General Repercussion” institute, in the extraordinary appeal to the Supreme Court, and the “Repetitive Appeal” institute, in the special appeal to the Superior Court of Justice. Thus, an attempt is made to search case law by the end of 2009, not successful in looking for Tax Law decision, to identify a possible contradiction between the understandings of the fundamentals of appealed filters to High Courts. Finally, there is a critical analysis of the possible interference of the Superior Court of Justice trial in the Supreme Court judgments, seeking to understand the Supreme function, as well as possible consequences of the Supreme Court judgments in the taxpayers and their defenses forms, in the event occur the hypothesis formulated at work.*

**KEYWORDS:** *General Repercussion; Extraordinary Appeal to the Supreme Court; Admissibility; Repetitive Appeal; Special Appeal to the Superior Court of Justice; Special Procedure; Interference; Decision.*

## SUMÁRIO

<b>NOTAS INTRODUTÓRIAS.....</b>	<b>9</b>
<b>1. REQUISITOS PARA OS RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES .</b>	<b>10</b>
1.1. Do Recurso Especial.....	12
1.1.1. Dos Recursos Repetitivos.....	14
1.2. Do Recurso Extraordinário.....	16
1.2.1. Da Repercussão Geral.....	20
<b>2. DAS DECISÕES TRIBUTÁRIAS.....</b>	<b>23</b>
<b>3. DA HIPÓTESE FORMULADA: RECURSOS REPETITIVOS LEVADOS AO ENFRENTAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL.....</b>	<b>24</b>
3.1. Do procedimento dos Recursos Repetitivos a Repercussão Geral.....	25
3.2. Das interferências das decisões no STF.....	30
3.3. Dos efeitos das decisões do STF sobre repercussão geral no STJ.....	32
3.4. Das possíveis conseqüências.....	33
3.4.1. Do trânsito em julgado.....	33
3.4.2. Do mandado de segurança.....	34
3.4.3. Do agravo de instrumento.....	34
3.4.4. Dos embargos de declaração por omissão .....	34
3.4.5. Do recurso ordinário inominado.....	35
3.4.6. Do pedido de reconsideração.....	37
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>5. BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>41</b>
<b>6. ANEXO.....</b>	<b>43</b>



## NOTAS INTRODUTÓRIAS

Esta obra apresenta ao leitor dois institutos, sendo o primeiro o Recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça e o segundo a Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, que foram introduzidos para diminuir o número de recursos a serem julgados pelas Cortes Superiores.

Apresentadas as matérias, a segunda parte do trabalho é pautada na tentativa de entender quais os possíveis efeitos negativos que os julgamentos de um Tribunal Superior poderiam provocar no outro, em razão da natureza de cada um dos temas terem o mesmo fundamento, qual seja, de requisito para diminuir ao mínimo a quantidade de processos no Poder Judiciário e dar maior Segurança Jurídica nas suas decisões.

Por fim, procurar compreender quais as possíveis conseqüências da decisão do Supremo nos contribuintes e quais as defesas possíveis para não ter a segurança jurídica mutilada.

## 1. REQUISITOS PARA RECURSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Em primeiro plano, a necessidade da existência dos Tribunais Superiores são precipuamente deixar com que as normas federais e as normas constitucionais sejam usadas e tenham os mesmos efeitos em todo o território nacional.

No Direito Processual Civil Brasileiro existe a possibilidade de recursos serem destinados ao Superior Tribunal de Justiça (“Tribunal da Cidadania ou STJ”) e também ao Supremo Tribunal Federal (“Supremo ou STF”), sendo que a apreciação do recurso no STJ não exclui a possibilidade do recurso ao STF também ser apreciado, isto porque o próprio Código de Processo Civil (“CPC”) vigente garante essa possibilidade no art. 541, *caput* e no art. 543, *caput* e §1º<sup>1</sup>. Estes recursos não são limitados às pessoas físicas ou jurídicas, bem como não há exceções para as pessoas de direito público ou privado.

No entanto, para que estes recursos sejam apreciados, há necessidade de cumprimento dos requisitos formais de admissibilidade, observado que cada um cumprirá com formalidades impostas pelo ordenamento jurídico. Isto posto, importante entender que a admissibilidade é um juízo necessário a qualquer recurso, não somente aos recursos destinados aos Tribunais Superiores, conforme ensina o professor José Carlos Barbosa Moreira:

Como todo ato postulatório, a impugnação de decisão judicial por meio de recurso submete-se a exame sob dois ângulos diversos. Primeiro, cumpre verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que se possa apreciar o conteúdo da postulação (juízo de admissibilidade); depois, e desde que o resultado tenha sido positivo – isto é, que o recurso seja admissível –, cumpre decidir a matéria impugnada através deste, para acolher a impugnação, caso fundada, ou rejeitá-la, caso infundada (juízo de mérito).

Quando o órgão a que compete julgar o recurso (órgão ad quem) o declara inadmissível, diz-se que ele não conhece do recurso. Na hipótese contrária, diz-se que ele conhece do recurso.

---

<sup>1</sup> **Art. 541.** O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:(...)

**Art. 543.** Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

**§ 1º.** Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

Em conhecendo do recurso, o órgão ad quem pode dar-lhe ou negar-lhe provimento, conforme seja ele fundado ou infundado.

O juízo de admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar ao juízo de mérito. Negada que seja a admissibilidade do recurso, não há que investigar se ele é fundado ou não. Por outro lado, se o órgão ad quem apreciou o conteúdo da impugnação, quer lhe haja reconhecido fundamento, quer não, terá julgado o recurso no mérito.

Pode acontecer que, por defeito de técnica, o órgão ad quem, ao proferir sua decisão, siga que não conheceu de um recurso por entender infundada a impugnação, apesar de satisfeito todos os requisitos de admissibilidade. Corrige-se o equívoco por via de interpretação: a decisão do órgão ad quem, erroneamente rotulada como de não-conhecimento, deve ser interpretada como de não-provimento, e assim tratada para todos os efeitos práticos<sup>2</sup>.

Importante destacar, também, que os recursos aos Tribunais Superiores não devolverão o mérito decidido pelos tribunais regionais, mas, tão somente, a questão de direito ainda pendente, ou em âmbito federal, ou em âmbito constitucional, determinante para competência de apreciação da decisão de cada um dos tribunais superiores. Esta matéria também já foi sumulada por ambos os tribunais, Súmula 279 do STF<sup>3</sup> e Súmula 7 do STJ<sup>4</sup>. Segundo o professor Luiz Guilherme Marinoni, estes recursos são os **recursos de fundamentação vinculada**<sup>5</sup> em razão das discussões permitidas serem somente de algumas situações, tendo o seu âmbito restrito<sup>6</sup>.

<sup>2</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2008. p. 115-116.

<sup>3</sup> **Súmula 279 do STF**: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

<sup>4</sup> **Súmula 7 do STJ**: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. – 7ª ed. ver. e atual. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Curso de Processo Civil; v. 2) p. 569.

<sup>6</sup> “O Recurso especial e o recurso extraordinário têm por finalidade principal assegurar o regime federativo, por meio do controle da aplicação da lei federal e da Constituição Federal ao caso concreto. Vale dizer que a finalidade desses recursos é assegurar que a lei federal e a Constituição Federal – por serem normas que devem ter o mesmo teor e a mesma aplicabilidade em todo o território nacional e para todas as causas -, sejam corretamente aplicadas e interpretadas por todos os tribunais e juízes do país.

Por isso mesmo, esses recursos são chamados de *recursos de fundamentação vinculada*. É que só permitem a discussão de certas situações, e, assim, possuem âmbito restrito. O cabimento dessas espécies recursais exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da aplicação ou da interpretação de lei federal ou de dispositivo da Constituição Federal.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de Conhecimento*. 7ª Ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, Vol. 2. – Curso de processo civil – p. 569).

Adicionalmente, as Súmulas 281 do STF<sup>7</sup> e 207 do STJ<sup>8</sup> tratam de admissibilidade recursal, destacando-se que é necessário o esgotamento das vias recursais ordinárias das decisões a serem atacadas por recursos aos Tribunais Superiores. Desta forma, os recursos devem dispor sobre alguma controvérsia em que pese a aplicação ou interpretação de lei federal ou de dispositivo Constitucional.

### 1.1 Do Recurso Especial

A disciplina constitucional que possibilita o Recurso Especial ser apresentado para apreciação pelo STJ está no inciso III, do artigo 105 da Constituição da República Brasileira de 1988<sup>9</sup>. Sendo assim, caberá recurso contra as decisões que ora contrariem tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; ora julgarem válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ora derem a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Entende-se por *Lei Federal*, para efeito de cabimento de recurso especial a (i) Lei Complementar, (ii) Lei Ordinária, (iii) Lei Delegada Federal, (iv) Decreto-Lei Federal, (v) Medida Provisória Federal, (vi) Decreto Autônomo Federal<sup>10</sup>, sendo estes diplomas taxativos.

Neste sentido, sempre que a *decisão*, na forma da alínea *a*, ou o *ato governamental*, na forma da alínea *b*, contrariarem a Lei Federal ou Tratado Internacional<sup>11</sup>, estes serão passíveis de sofrerem Recurso Especial. Na forma da alínea *c*, somente é cabível a apreciação em Recurso Especial as divergências entre órgãos de Tribunais distintos, ou seja, não pode o STJ apreciar matéria que tenha

---

<sup>7</sup> **Súmula 281 do STF:** É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

<sup>8</sup> **Súmula 207 do STJ:** É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

<sup>9</sup> **Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

<sup>10</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, José Carneiro. *Curso de Direito Processual: meios de impugnações à decisões judiciais e processos nos tribunais*. 7ª Ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2009. Vol. 3. P. 307.

<sup>11</sup> Tratado internacional que não tenham sido aprovados pelo Congresso Nacional conforme o §3º do art. 5º da Constituição da República, ou seja, que não tenham sido internalizadas como *status* de norma Constitucional.

ainda uma divergência entre órgãos do próprio tribunal de origem, conforme o Enunciado nº. 13 da súmula do STJ<sup>12</sup>. Ressaltando que a função do STJ em ser um **uniformizador** de entendimentos entre tribunais, e não um uniformizador das decisões de um tribunal em específico.

Cabe registrar que para as decisões do STJ, a simples indicação ou mesmo transcrição da ementa do acórdão proferido não é suficiente, pois deve existir o que se chama de **cotejo** ou **confronto analítico**, em outras palavras, deve o recorrente, ao elaborar o seu recurso, mostrar de modo expresso e preciso os trechos que são dissidentes e no que se assemelha com o seu próprio caso<sup>13</sup>. O professor Fredie Didier ainda se posiciona no sentido de que o **confronto** das decisões devem ser **atual**, bem como, ser incabíveis os seguimentos dos casos em que o STJ tenha se posicionado no mesmo sentido dos acórdãos recorridos, formando jurisprudência no sentido contrário ao pleiteado no recurso (enunciado 83 da súmula do STJ)<sup>14</sup>.

No entanto, também está disciplinado não ser apreciado pelo STJ as matérias de competência das Justiças Especializadas, bem como matérias advindas dos Juizados Especiais, conforme a Súmula 203 do STJ<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> **Súmula 13 do STJ:** A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

<sup>13</sup> RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DE DIRETOR DE SINDICATO. DESRESPEITO ÀS REGRAS DO ESTATUTO DA ENTIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Nos casos em que a matéria ventilada no recurso especial não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, cabe ao recorrente apontar negativa de vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de incidência da súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Se existe um conjunto de regras regulando a relação entre as partes, a responsabilidade decorrente de seu descumprimento é de natureza contratual. 3. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação na ação de conhecimento. Precedentes. 4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido. (STJ, 4ª T., REsp. nº. 908.288/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.11.2009, publicado no DJe 23.11.2009).

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, José Carneiro. *Curso de Direito Processual: meios de impugnações à decisões judiciais e processos nos tribunais*. 7ª Ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2009. Vol. 3. P. 312.

<sup>15</sup> **Súmula 203 do STJ:** Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

### 1.1.1 Dos Recursos Repetitivos

A legislação infraconstitucional acrescentou através da Lei Federal nº. 11.672/2008 o artigo 543-C no CPC. Trata-se da Lei que disciplina os Recursos Repetitivos, recursos estes que versem sobre a mesma questão de direito.

Para tanto, segue o artigo transcrito como meio facilitador ao seguimento do raciocínio:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º. Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º. Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º. O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º. O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º. Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º. Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º. O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

Pelo dispositivo exposto é possível identificar algumas questões relevantes que foram incluídas pela nova lei para o procedimento de apreciação dos recursos especiais. Destes novos procedimentos, pode-se resumir que os importantes são: (i) quando houver **grande número recursos** especiais que (ii) **versem sobre a mesma questão de direito**, (iii) dentre estes **serem definidos pelo presidente do tribunal de origem** os recursos que serão julgados e sobrestarão todos os outros para o julgamento no STJ. Para o professor Humberto Theodoro Júnior, não há um novo requisito constitucional de admissibilidade, mas somente um **procedimento especial** a ser observado na tramitação do recurso, quando inserido no episódio das causas repetitivas ou seriadas<sup>16</sup>.

Há também a possibilidade do (iv) próprio **ministro relator da causa do STJ identificar a multiplicidade** de recursos que versem sobre a mesma matéria e determinar que fiquem sobrestados para apreciação da matéria, podendo até mesmo (v) **solicitar maiores informações sobre a questão** discutida, bem como (vi) **admitir a manifestação de pessoas, órgão ou entidades** interessadas na causa. Ressaltando-se que estes recursos terão preferência de julgamento dentre os demais a serem julgados, com algumas exceções.

---

<sup>16</sup> “Embora a Lei nº 11.672/2008 não tenha interferido nas condições constitucionais de admissibilidade, como ocorreu em relação ao recurso extraordinário, cuja contenção se deu por emenda à Constituição (art. 102, §3º), nota-se uma simetria procedimental entre as duas reformas, ambas voltadas para a superação do volume exagerado de recursos com idênticas questões de direito que chegam ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. Essa similitude de problemas conduziu a uma paridade de remédios, se não total, pelo menos no esquema prático do procedimento. Assim, a exemplo do regime já estatuído para o recurso extraordinário pela Lei nº 11.418/2006, o mecanismo de processamento do recurso especial diante de causas seriadas caracteriza-se pelos seguintes objetivos: a) evitar a subida dos recursos especiais repetitivos, represando-os provisoriamente no tribunal de origem; b) julgamento de questão repetitiva numa única e definitiva manifestação da Corte Especial do STJ; c) Repercussão do julgado definitivo da Corte Especial sobre o destino de todos os recursos represados, sem necessidade de subirem ao STJ, sempre que possível. Por fim, não há motivo para entrever inconstitucionalidade na nova sistemática do recurso especial criada sem emenda à Constituição. É que a Lei nº 11.672/2008 não cuidou de impor condição de admissibilidade diferente daquelas previstas na Constituição (art. 105, inc. III). Apenas instituiu procedimento especial a ser observado na tramitação do recurso, quando inserido no episódio das causas repetitivas ou seriadas”. (THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual Civil e Processo de Conhecimento*. 49ª Ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, Vol. 1. p. 668-669).

Ademais, além da publicação da nova lei para reger sobre este novo filtro recursal, para complementar a legislação, também foi publicada a Resolução do STJ nº. 8 de 07 de agosto de 2008, cuja íntegra se encontra no Anexo 1.

O entendimento que se extrai desta resolução é a competência do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem escolher os recursos a serem julgados em detrimento dos outros, bem como o entendimento que o julgamento dos ministros da Seção ou da Corte Especial devem julgar somente a questão central.

Note-se que este filtro segue uma lógica advinda da Economia, qual seja, a de criar **modelos** para resolução de conflitos. Por exemplo, as escalas de distâncias são **modelos** facilitadores para identificação de determinadas informações que se julgam necessárias aos interessados naquelas informações, por exemplo, quando uma família está em uma viagem e utiliza um mapa com identificação de rodovias, distâncias das rodovias, onde se localizam os postos de combustíveis nas rodovias, identificação das cidades e etc., eles buscam as informações no mapa, mas o mapa não trará todas as informações, mas tão somente as necessárias. A contrário senso, não constará nos mapas os nomes das fazendas ao longo das rodovias, não constarão se a fazenda cultiva de gado ou produto agrícola e etc., pois estas informações não são necessárias.

A esta analogia, a decisão proferida pelo STJ sobre a questão de direito seria a norteadora das informações para cada um dos processos sobrestados, ou seja, ela é a decisão que trará as informações necessárias para a questão central de cada processo, não se preocupando com as questões peculiares inseridas no caso a caso, somente sobre a questão norteadora do processo, o que facilitará em muito as decisões de cada um dos processos sobrestados.

## 1.2 Do Recurso Extraordinário

O direito americano inspirou o Direito Constitucional Brasileiro ao proporcionar a recorribilidade a Suprema Corte através do Recurso Extraordinário, que teve como fundamento original o *Judiciary Act*, com o fim de manter, dentro do sistema federal



e da descentralização do Poder Judiciário, a autoridade e a unidade da Constituição Federal<sup>17</sup>.

A disciplina constitucional que possibilita o Recurso Extraordinário ser apresentado para apreciação pelo STF está no inciso III, do artigo 102 da Constituição da República Brasileira de 1988<sup>18</sup>. Sendo assim, caberá recurso contra as decisões que ora contrariem dispositivo Constitucional; ora sejam declaradas, em decisões, a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; ora as decisões recorridas julgarem válidas lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; ora lei local julgada válida em face de lei federal. Lembrando que cabe o mesmo entendimento de Lei Federal já exposto no tópico de Recurso Especial.

No caso do Recurso Extraordinário, este é o meio pelo qual existe o controle difuso de constitucionalidade pelo Supremo, desta forma, o professor Arruda Alvim define que “o recurso extraordinário, portanto, sempre teve como finalidade, entre outras, a de assegurar a inteireza do sistema jurídico, que deve ser submetido à Constituição Federal”<sup>19</sup>.

Além da competência de matéria destinada a cada uma das Cortes Superiores, há outra grande diferença entre os Recursos Especiais, destinados ao STJ, e os Recursos Extraordinários, destinados ao STF, qual seja, a decisão recorrida ao Supremo não necessita ser de **tribunal**. Este caso traz discussões na doutrina, na qual o professor Luiz Guilherme Marinoni não encontra razão para a diferença de tratamento dos dois recursos pela Constituição Federal, propondo até um tratamento uniforme pelos Tribunais Superiores<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual Civil e Processo de Conhecimento*. 49ª Ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, Vol. 1. p. 648.

<sup>18</sup> **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

**III** - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;  
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;  
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;  
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

<sup>19</sup> ALVIM, 1997, p. 46 apud DIDIER JR., 2009, p. 325.

<sup>20</sup> “Da comparação dos arts. 102, III, e 105, III, da CF, salta aos olhos uma diferença essencial: o recurso especial exige que a decisão recorrida seja de *tribunal* (estadual ou federal), enquanto o recurso extraordinário não. Assim, certas situações, cujo exame não é levado, pela lei brasileira, a

Conclui-se que cabe recurso extraordinário de decisão de órgão colegiado, bem como de órgão singular ou de primeira instância, conforme entendido que não há necessidade que advenha de uma decisão proferida pelo tribunal de segunda instância, como ocorre no STJ.

Nas questões levantadas em razão da aliena *a* do inciso II do art. 102 da CRFB/88 o enunciado 636 da súmula do STF tem o seguinte teor: “*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*”. Isto significa que, o prequestionamento deve ter ocorrido, assim, pressupõe que o acórdão ou decisão recorrida tenha debatido a questão a ser discutida no STF, com contrariedade direta e frontal, não cabendo apenas por ofensa indireta ou reflexa<sup>21</sup>. A ofensa indireta ou reflexa são aquelas que **necessitam de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade à Constituição Federal**, conforme o atual entendimento da própria Suprema Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS. Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, II, LV e XXXVI; e 93, IX, da Constituição Federal. **Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade à Constituição. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.** O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde a parte ora agravante. Agravo

---

uma segunda instância recursal caracterizada como tribunal, jamais admitirão a interposição de recurso especial, não obstante possam ser reapreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede extraordinária, e para o controle da aplicação da Constituição Federal. Imagine-se a situação dos juizados especiais ou das execuções fiscais de menos de cinquenta OTN: as últimas comportam apenas, como já restou visto, embargos infringentes e embargos de declaração para o próprio juiz da causa, enquanto as primeiras admitem recurso (inominado) para um colegiado de juízes de primeiro grau, não sendo nenhuma destas causas levada ao exame dos tribunais locais. Contra estas decisões, então, proferidas ou pelo juiz da execução fiscal, ou pelo colegiado do Juizado Especial, não será cabível recurso especial (porque não se trata de decisão de ‘tribunal’), mas recurso extraordinário, desde que, obviamente, os demais pressupostos de cabimento estejam preenchidos. Naturalmente, é de se questionar a *ratio* desta distinção, posta pela Constituição Federal, que parece efetivamente não ter razão. *De lege ferenda*, seria razoável uniformizar o cabimento destes recursos, não havendo sentido no tratamento dispar conferido a cada um deles. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. – 7ª ed. ver. e atual. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. – Curso de Processo Civil; v. 2 – p. 571-572).

<sup>21</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, José Carneiro. *Curso de Direito Processual: meios de impugnações à decisões judiciais e processos nos tribunais*. 7ª Ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2009. Vol. 3. p. 327.

regimental a que se nega provimento. (STF, AI 751078 AgR / SP, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 15/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-195, DIVULG 15-10-2009, PUBLIC 16-10-2009, EMENT VOL-02378-10, PP-02030)

Com relação a alínea *b* do mesmo dispositivo constitucional referido, o prequestionamento é dispensável, mas a manifestação da decisão recorrida que decreta a inconstitucionalidade de uma lei ou tratado é fundamental. Esta decisão deve advir da Turma ou Câmara que julgou o caso com base na declaração de inconstitucionalidade<sup>22</sup>.

Os recursos apresentados em função das alíneas *c* e *d*, do permissivo constitucional, são tratados em conjunto, pois sempre há uma discussão de competência legislativa apresentadas nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal. Antes de 2004 o regramento trazido na alínea *d* era função de julgamento do STJ, mas a Emenda Constitucional nº. 45/2004, a partir de sua vigência, alterou para direcionar a competência ao STF, pois antigamente permitia que sempre a questão fosse ser decidida no STF, tendo em vista a competência legislativa ser instituída pela própria Constituição Federal, por isso, a modificação foi correta, retirando do STJ este julgamento.

A exceção apresentada no tópico do Recurso Especial referente a aliena *a* do inciso III do art. 105 da CRFB/88 refere-se exatamente aos temas em que os tratados federais, os quais tenham sido aprovados em dois turnos, em cada casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos respectivos membros e versem sobre direitos humanos, devem, ao serem questionados em sede de Tribunal Superior, ser julgados como norma de status Constitucional e não como norma infraconstitucional. Sendo assim, o órgão competente é o Supremo Tribunal Federal a apreciar a matéria e não o Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>22</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, José Carneiro. *Curso de Direito Processual: meios de impugnações à decisões judiciais e processos nos tribunais*. 7ª Ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2009. Vol. 3. p. 328.

### 1.2.1 Da Repercussão Geral

Diferentemente do tema dos Recursos Repetitivos, não há dúvidas quanto a natureza de requisito de admissibilidade para a Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários. Este instituto não é originário de nenhum outro lugar do mundo, mas tem algumas similitudes com o *writ of certiorari* do Direito dos Estados Unidos e com a *relevância y transcendencia* do Direito Argentino, entendendo que todos são filtros recursais<sup>23</sup>.

Com o advento da Emenda nº. 45/2004<sup>24</sup> o requisito da Repercussão Geral tornou-se obrigatório para os casos chegarem à Suprema Corte, o que gerou a criação da Lei 11.418/2006 que incluiu no CPC os arts. 543-A e 543-B. A íntegra dos artigos segue, abaixo:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º. Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º. Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º. Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º. O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º. A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

<sup>23</sup> MARTINS, Flávia Bahia. *Esforço Histórico da Repercussão Geral*. Rio de Janeiro: Imerium, 2009.

<sup>24</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Através da simples leitura dos artigos é possível se identificar duas possibilidades de existência de repercussão geral na análise de admissibilidade dos recursos extraordinários.

O art. 543-A introduziu, de modo bem abstrato, a definição de repercussão geral, mas obviamente que traz mais dúvidas do que soluções. A (i) definição de **questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa**, é uma tarefa para os ministros do STF, e frise-se, (ii) exclusivamente aos ministros do STF, conforme indica o § 2º do dispositivo em estudo.

No entanto, o foco deste trabalho é o confronto exatamente dos procedimentos especiais dos Recursos Repetitivos confrontados com o art. 543-B em razão da existência de multiplicidade de recursos e idêntica controvérsia.

De fundamental importância é entender que o Recurso Extraordinário deixou de ser um controle difuso e concreto de constitucionalidade, mas passou a ser um controle difuso e **abstrato** de constitucionalidade, pois sempre afetará causas além das partes do caso concreto.

Outro ponto relevante é a discussão travada na doutrina sobre a legalidade das decisões sobre repercussão geral, e o modo que são confeccionadas, pois elas são realizadas de modo **tácito**, em algumas vezes, e também por via eletrônica, ou seja, além da repercussão geral ser por vezes presumida, visto que após vinte dias os ministros não dão parecer sobre a repercussão geral de um caso que deve ser julgada esta questão, é dado tacitamente a repercussão geral ao caso. Outra crítica é a votação do Plenário ser por meio eletrônico, não possibilitando discussão do caso de maneira ampla.

Os ilustres doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha explicam em seu livro, na seguinte passagem abaixo, que é constitucional a votação, conforme segue:

A falta de manifestações suficiente no prazo de vinte dias acarreta um julgamento *tácito* ou *implícito*. A interpretação construída em torno do art. 93, IX da Constituição Federal abomina e impede a existência de julgamentos tácitos ou implícitos, por contrariar a exigência de fundamentação nas decisões judiciais. Não há, contudo, inconstitucionalidade nesse procedimento eletrônico previsto no Regimento Interno do STF. É que, como já visto, alegada pelo recorrente, em item ou tópico específico de seu recurso extraordinário, a existência de repercussão geral é presumida, somente deixando de existir em caso de manifestação de pelo menos oito ministros do STF. A manifestação tácita confirma a presunção já existente, não ofendendo a exigência constitucional de fundamentação explícita.

Estabeleceu-se um prazo judicial preclusivo. Sabe-se que os prazos para juízes e tribunais costumam ser considerados como *impróprios*, não gerando preclusão, nem qualquer consequência. Nesse caso, há um prazo preclusivo: passados os vinte dias sem manifestação, entende-se que o ministro admitiu a existência de repercussão geral, não podendo mais pronunciar-se por sua existência.

O julgamento sobre a repercussão geral não se dará em sessão pública, com debates, discussões e, até mesmo, sustentação oral. Isso poderia ofender o princípio do contraditório, afastando o dever de debate entre juiz e partes. Para que não haja inconstitucionalidade no procedimento, impõe-se que se lhe confira ampla publicidade. O julgamento eletrônico não parece inconstitucional. O que se revela inconstitucional é um julgamento *secreto*, sem publicidade (CF/88, art. 93, IX). Cumpre, então, dar publicidade. Emitido pronunciamento do relator, será preciso proceder à divulgação desta sua manifestação, colocando à disposição dos interessados seu teor, e, igualmente, de cada manifestação que lhe chegue, da lavra de cada um dos ministros que resolva, exprimir seu entendimento. Tal publicidade é indispensável para viabilizar a apresentação de memoriais ou de petições com

opiniões favoráveis à existência de repercussão geral e, até mesmo, para viabilizar a manifestação de terceiros, prevista em lei (CPC, art. 543-A, §6º) e no Regimento Interno do STF (art. 323, § 2º).

Em suma, pode-se dizer que o relator do recurso extraordinário, já entendendo não haver repercussão geral, pode colher o pronunciamento dos demais, por meio eletrônico, na forma analisada. Entendendo que há repercussão geral, o relator leva o caso a julgamento para a turma, que, concordando com ele (até quatro votos ao todo), irá confirmar a existência desse requisito. Do contrário, ou seja, se menos de quatro ministros afirmarem a presença de repercussão geral, deverá, então, o caso ser submetido ao plenário.

Não é ocioso acentuar e reafirmar que o julgamento por meio eletrônico só é possível, especificamente, para a repercussão geral, não se estendendo para outras situações, sob pena de ofender a garantia constitucional de fundamentação explícita das decisões<sup>25</sup>.

Para o professor Luiz Guilherme Marinoni, o qual tem uma definição interessante sobre repercussão geral, na qual ele entende que esta é formada pela relevância em conjunto com a transcendência, ou seja, a questão deverá além de ter relevância do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, deverá transcender para interesses subjetivos de outras partes que não só da causa. Portanto, entende que também o Recurso Extraordinário tornou-se um recurso difuso e abstrato<sup>26</sup>.

## 2. AS DECISÕES TRIBUTÁRIAS

O Direito Tributário é um dos ramos do Direito que em uma demanda judicial quase sempre necessita da figura do Estado, ou seja, em regra figurará em um pólo da lide a figura da Fazenda em qualquer dos âmbitos federativos, a exceção disto, por exemplo, são as discussões dos aspectos formais das contribuições sindicais devidas pelos sindicalizados. Este motivo decorre da Constituição Federal de 1988 não ter se limitado simplesmente a dispor sobre os direitos fundamentais e organização do Estado, mas trouxe diversos outros regramentos, como por exemplo, o título VI “Da Tributação e do Orçamento”, disposto entre os artigos 145 ao 168 do texto legal, somado ao artigo 195 (seguridade social financiada pela sociedade).

---

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, José Carneiro. *Curso de Direito Processual: meios de impugnações à decisões judiciais e processos nos tribunais*. 7ª Ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2009. Vol. 3. p. 342-343.

<sup>26</sup> *Repercussão Geral do Recurso Extraordinário*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

O texto Constitucional outorgou competência aos entes federativos para disciplinarem os tributos nacionais. Desta forma, sendo as Fazendas as principais partes nos processos judiciais, a lógica dessa massificação de casos facilita o meio de procura de dados (ações judiciais), nos tribunais superiores.

A delimitação do tema é algo natural em qualquer tipo de estudo. Há a possibilidade de filosofar sobre este conceito acima afirmado, mas não é o foco deste trabalho. Além da delimitação temática, sobre recursos repetitivos e repercussão geral, a delimitação da matéria pesquisada é de suma importância e compreensão para se entender os próximos passos.

Portanto, tendo em vista serem os entes federativos os principais demandantes judiciais e estes estarem submetidos aos regramentos da Constituição, a delimitação do tema às decisões tributárias ocorreu como elemento facilitador das buscas das decisões e a possibilidade de uma matéria de lei federal poder também ter matéria Constitucional. Lembrando que estes assuntos são determinantes para interposição dos recursos especiais e extraordinários de forma frontal e direta.

### **3. DA HIPÓTESE FORMULADA: RECURSOS REPETITIVOS LEVADOS AO ENFRENTAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL**

Primeiramente, é necessário esclarecer a pesquisa feita para se tratar do tema. A busca jurisprudencial foi pautada em encontrar algum caso que tenha tido o procedimento especial de um recurso repetitivo, julgado no STJ, e posteriormente tenha sofrido a negativa no juízo de admissibilidade da questão por faltar a repercussão geral, na forma do art. 543-B do CPC.

Deste modo, constata-se que as decisões da hipótese criada acima se iniciam com 155<sup>27</sup> processos que tiveram sua data de publicação/afetação como recurso

---

<sup>27</sup> Pesquisa realizada no endereço eletrônico do STJ selecionando o órgão julgador a Primeira Seção entre o período de 01.01.2008 até 31.12.2009, o qual somados deram 230 casos, mas utilizados somente os títulos de “Base de Cálculo; Caução; CND; Cofins; Compensação; Contribuição de Autônomos, empresários (Pró-labore) e facultativos; Contribuição INCRA; Contribuição Sindical; Contribuição Sindical Rural; Contribuição sobre folha de salários; Contribuição Social sobre Lucro



repetitivo até 31 de dezembro de 2009. Destes recursos levantados apenas podem ser avaliados os que se enquadrem no período de vigência do instituto dos Recursos Repetitivos.

Sendo assim, importante ressaltar que a data que se iniciou o novo quesito de admissibilidade, Repercussão Geral, foi com o advento da Lei Federal nº 11.418/2006, respeitando a *vacatio legis*, sendo obrigatória a apreciação desde 21.02.2007, e a data que se iniciou o novo procedimento especial, Recursos Repetitivos, foi com o advento da Lei Federal nº 11.672/2008, também respeitando sua *vacatio legis*, sendo obrigatório desde 10.08.2008. Desta forma, somente a partir da efetiva implementação dos Recursos Repetitivos que se pode iniciar o processo de procura pela hipótese criada acima.

Este lapso temporal entre a implementação dos Recursos Repetitivos e o final do ano de 2009 determinou a delimitação temporal de pesquisa e, por conseguinte, um importante marco neste trabalho, pois definiu de onde se iniciou a procura jurisprudencial e quando se encerra a procura jurisprudencial.

No entanto, infelizmente ainda não ocorreu nenhuma hipótese como a procurada. Esta busca pode ser refeita a qualquer tempo, pois este caso pode ocorrer futuramente.

### **3.1. Do procedimento dos Recursos Repetitivos a Repercussão Geral**

Importa destacar primeiramente que os filtros recursais em estudo sobrestam diversos outros processos, ou seja, ao ser constatada a multiplicidade de recursos sobre uma idêntica questão de direito no âmbito do STJ, deve o presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos que representem a controvérsia da

---

Líquido; Contribuições Previdenciárias; Contribuições Sociais; Crédito Prêmio; Crédito Tributário; DCTF; Depósito Prévio ao Recurso Administrativo; Desembaraço Aduaneiro; Direito Processual Civil e do Trabalho; Direito Tributário; Dívida Ativa; Exceção de pré-executividade; Exclusão – IPI; Expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito Negativa; Extinção do Crédito Tributário; Gratificação Natalina/13º salário; ICMS; II; Incidência sobre auxílio-condução; Incidência sobre proventos de previdência privada; IPI; IPTU; IRPF; IRPJ; ISS; ITR; Lançamento; PAES; Parcelamento; PIS; Prescrição; Procedimentos Fiscais; REFIS; Repetição de indébito; Responsabilidade tributária do Sócio-gerente; SIMPLES; Taxa de Iluminação Pública; Taxas”.

questão central de direito e remeter à apreciação dos ministros, enquanto isto também deve sobrestar todos os outros recursos que sejam interpostos referentes à mesma matéria.

Caso o presidente do tribunal de origem não adote tal providência, o ministro relator no STJ que observar o fato descrito pode determinar a suspensão dos recursos em que a controvérsia esteja estabelecida, sendo que esta suspensão ocorrerá ainda nos tribunais de origem.

Desta forma, muitos processos ficarão sem ter suas causas decididas no STJ em razão do sobrestamento previsto, pois somente em demandas excessivas ocorrerão este tipo de procedimento especial no âmbito do STJ.

Este recurso especial poderá ter a participação de interessados na causa, através de informações ou mesmo admitido pelo relator manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

Como de praxe, o Ministério Público atua como *custus legis*, e deverá também dar seu parecer sobre a questão central, inclusive se quiser opinar sobre a multiplicidade de recursos e sobre a questão de direito.

Por último, depois de transcorrido o prazo do Ministério Público para emitir seu parecer, o processo será incluído em pauta na seção ou Corte Especial, tendo preferência de julgamento, com algumas exceções<sup>28</sup>.

O julgamento deste processo no STJ interferirá diretamente em todos os outros processos sobrestados na origem, independentemente do tribunal de origem, pois todos são sobrestados, ou seja, caso o recurso especial devolvido ao STJ tenha se iniciado por uma lide advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os processos que tenham idêntica questão de direito no Tribunal Regional Federal da

---

<sup>28</sup> Código de Processo Civil:

Art. 543-C (...)

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

2ª Região terão seus processos sobrestados, mesmo não tendo a mesma competência de julgamento territorial.

Não é por menos que está muito bem assegurada pela lei a possibilidade de aceitar informações ou manifestações de partes que não figuram no pólo ativo ou passivo direto da demanda, mas atuam de modo indireto, pois a decisão acarretará em efeitos além das partes do processo a ser julgado pela seção ou Corte Especial, conforme acima exposto.

Após todos estes procedimentos e julgado pelo órgão competente, a decisão do STJ será remetida ao tribunal de origem, o qual ou denegará o seguimento do recurso especial se acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ, ou serão novamente examinados pelos respectivos tribunais de origem caso diverja da orientação do STJ. Nesta última hipótese, caso o tribunal de origem ainda mantenha a decisão contrária ao STJ, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

Julgada a questão de direito em conflito no âmbito do STJ, os processos poderão, caso tenham sido interpostos, sofrer o exame de admissibilidade dos respectivos recursos extraordinários ainda no âmbito do tribunal *a quo*.

Em regra, os recursos costumam ter dois exames de admissibilidades, um no tribunal *a quo*, outro no *ad quem*. O primeiro exame de admissibilidade cabe ao tribunal de origem nos recursos extraordinários, assim também ensina o professor Fredie Didier Jr.:

Em regra, reconhece-se ao órgão perante o qual se interpõe o recurso a competência para verificar-lhe a admissibilidade; nega-se-lhe competência, ao contrário, para examinar-lhe o mérito. É importante frisar que, ressalvado o caso do agravo de instrumento (CPC, arts. 524 a 527), os recursos são interpostos perante o órgão que proferiu a decisão recorrida. Assim, o juízo *a quo* (aquele que proferiu a decisão recorrida) e o juízo *ad quem* (que julgará o recurso) têm competência para fazer o juízo de admissibilidade, com exceção do agravo retido (CPC, art. 523), do agravo de instrumento contra decisão do juiz de primeira instância (CPC, arts. 524 a 527) e do agravo de instrumento contra denegação de recursos especial ou

extraordinário (CPC, art. 544): nesses casos, o juízo de admissibilidade *somente* é exercido pelo órgão *ad quem*<sup>29</sup>.

Frisa-se que a análise da repercussão geral é um quesito de admissibilidade do Recurso Extraordinário e o Recurso Repetitivo é apenas um procedimento especial nos Recursos Repetitivos. Destacada tal característica, é também regra para o Recurso Extraordinário a dupla análise da admissibilidade.

No entanto, cabe somente ao STF a negativa da repercussão geral, ou seja, caso o tribunal de origem entenda que estejam presentes todos os quesitos de admissibilidade do no recurso extraordinário inclusive que há repercussão geral, os autos devem ser remetidos ao STF para a segunda análise.

Entretanto, caso o tribunal de origem entenda que estejam presentes todos os quesitos de admissibilidade, mas falta a repercussão geral, os autos devem ser remetidos ao STF da mesma forma, pois é de competência exclusiva do Pleno do STF dizer que não há repercussão geral<sup>30</sup>, como já mencionado em trecho selecionado do professor Fredie Didier em tópico anterior.

A única análise da presidência ou vice do tribunal de origem será a verificação de existência da preliminar formal e fundamentada da repercussão geral, ou se a tese já tiver sido julgada pelo STF anteriormente, estarão a autorizados a recusarem os recursos extraordinários. Note que não houve análise da repercussão geral pelo tribunal de origem, apenas uma verificação de procedimentos necessários<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, José Carneiro. *Curso de Direito Processual: meios de impugnações à decisões judiciais e processos nos tribunais*. 7ª Ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2009. Vol. 3. p. 43.

<sup>30</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, José Carneiro. *Curso de Direito Processual: meios de impugnações à decisões judiciais e processos nos tribunais*. 7ª Ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2009. Vol. 3. p. 342.

<sup>31</sup> Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

A Emenda Regimental do STF nº. 21 de 30 de abril de 2007 trouxe diversas orientações de como ocorre o julgamento e quais são os procedimentos para que seja aceita ou negada a Repercussão Geral em sede de recurso extraordinário.

Interessante também destacar mais uma observação importante, porém bem lógica, trazida no tão referido livro do professor Fredie Didier, conforme segue:

É de apreciação exclusiva do STF dizer que não há repercussão geral. Isso não há dúvida. Para isso, deve o recorrente, em suas razões, incluir item ou tópico tratando da repercussão geral, não cabendo recurso, podendo não ser admitido, inclusive, pelo Presidente ou Vice do tribunal legal. Este último não estará dizendo que não há repercussão geral; estará, apenas, observando o descumprimento de um requisito de admissibilidade relacionado à regularidade formal. Desta forma, é possível que a turma do STF *conheça* do recurso, por reputar geral a questão discutida, sem necessidade de remeter os autos ao plenário, desde que haja no mínimo quatro votos a favor da repercussão geral (art. 543-A § 4º, CPC, acrescentado pela Lei Federal n. 11.418/2006; se são onze ministros, e oito é o mínimo de votos para negar a existência de repercussão geral, é razoável dispensa a remessa ao plenário se quatro ministros já admitem o recurso extraordinário); não lhe é permitido, porém, considerar que o recurso, por esse motivo, é inadmissível.

Relevante observar também que nem sempre o plenário se organizará para a votação eletrônica, mas tão somente quando mais de 4 (quatro) ministros não entenderem pela existência de repercussão geral no caso.

Para que se tenha a negativa da repercussão geral é necessária a votação em sentido contrário de 8 (oito) ministros, que necessariamente ocorrerá em plenário, mesmo que eletrônico. O RISTF, em seu art. 324, *caput*, destaca a forma de votação e como deve ser contado o prazo para o julgamento da repercussão geral.

**A decisão do STF quanto a repercussão geral é irrecorrível** e vale para todos os outros recursos sobre questão idêntica, nos termos do art. 326 do RISTF. Ora, se esta decisão é irrecorrível, e a repercussão geral é negada, o processo chega ao seu fim, ou seja, ocorre o trânsito em julgado da causa.

O transitio em julgado dará certeza aos fatos, não se confundindo com a verdade fática, assim também entende Giuseppe Chiovenda:

A coisa julgada em sentido formal corresponde a tornar-se definitiva a sentença (*supra*, vol. I, nº 116). Ora, de vários modos se pode atingir tal definitividade:

a) Se não está sujeita a recursos, a sentença é por si mesma definitiva e produz, logo, seus efeitos, a não ser que os efeitos executórios se subordinem a um prazo (*tempus indicati*), como sucede à sentença irrecorrível do conciliador (art. 426, CPC)<sup>32</sup>.

Através deste entendimento, término do processo após a negação da repercussão geral no STF, cabe apenas saber o que acontecerá com os processos sobrestados no STJ que tiveram seu curso a submissão ao procedimento especial dos Recursos Repetitivos e não julgados singularmente pelo STJ. **Há uma flagrante inconsistência** no ordenamento jurídico, caso o STF negue a repercussão geral, na forma do artigo 543-B do CPC, e o processo tenha sido atingido pelo procedimento especial do Recurso Repetitivo no STJ sem decisão singular.

### 3.2. Das interferências das decisões no STF

Em hipótese, imagine, caro leitor, um processo em que um contribuinte (lembrando que foi delimitado somente em questões tributárias este estudo) interponha recurso especial e extraordinário, tempestivamente, por entender que tem direito sobre sua demanda, e preencha todos os requisitos necessários para a análise dos recursos. No entanto, sua causa seja uma demanda que já vem sendo discutida por muitos outros contribuintes que se veem na mesma situação, ou seja, haverá multiplicidade de recursos e idêntica questão de direito.

O presidente do tribunal de origem sobresta o processo do contribuinte para aguardar a decisão do STJ sobre a questão central de direito. O STJ julgue contrário ao interesse do contribuinte e este julgamento seja no mesmo sentido do tribunal de origem, fazendo com que não possa mais ter o recurso especial analisado pelo STJ. Prosseguindo com a demanda, o STF entenda que o processo não é uma demanda

---

<sup>32</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituição de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2009. p. 447.

de massa, e nega a existência de repercussão geral, por isso inadmite seu recurso extraordinário. Quais os efeitos desta decisão?

Primeiramente, cabe observar se o STF teve interferência ao julgar a demanda de repercussão geral. Isto porque se vislumbra pelo menos duas questões que podem ser abordadas: a) o STF torna-se um tribunal político e não apenas jurídico, julgando a questão não só pelos motivos jurídicos da causa, mas também por questões políticas; b) o STF já tem processos em excesso e ao negar a repercussão geral desta causa poderia fazer com que todos os outros tenham os recursos extraordinários negados já no âmbito do tribunal de origem;

No que concerne a primeira possibilidade, muito se discute qual o papel do STF na Constituição de 1988. O que cada vez mais vem crescendo o entendimento que este deve ser uma Corte Constitucional e não apenas mais uma instância processual. Na Revista da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, o doutrinador Marcos Paulo Veríssimo aborda este papel político misturado com a grande demanda de processos ocorridas no STF, com o artigo de nome "*A constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial 'à brasileira'*"<sup>33</sup>, na Rev. direito GV vol.4 no.2 São Paulo July/Dec. 2008.

O segundo tópico também abordado pelo referido professor pode ter relação com o tipo de decisão que vem o STF tomando através destes 20 anos de promulgação da Constituição de 1988, qual seja, uma Corte Constitucional que toma decisões políticas e jurídicas, não se destacando apenas pela tecnicidade jurídica inseridas nas causas que são submetidas à apreciação da Corte. O grande número de processos que abarrotam o judiciário, principalmente em demandas tributárias, é um dos problemas que talvez seja embrionário para a implementação da repercussão geral como filtro recursal.

Ademais, cabe também destacar que a ocorrência de procedimento especial no STJ, quanto ao Recurso Repetitivo, pode levar o STF a querer entender por

---

<sup>33</sup> ([http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322008000200001&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322008000200001&script=sci_arttext)) acessado em 05.05.2010, às 21:25.

existir a Repercussão Geral, para que não adentre em maiores discussões no processo.

### 3.3. Dos efeitos das decisões do STF sobre repercussão geral no STJ

Toda decisão possui quatro tipos de eficácia, quais sejam: principal; reflexa; anexa; e, probatória<sup>34</sup>.

#### **Eficácia principal**

Dizem-se *principais* os efeitos que decorrem diretamente do conteúdo da decisão e dizem respeito à situação jurídica controvertida: a possibilidade de tomada de providências executivas, no caso das decisões constitutivas; a certeza jurídica, no caso das decisões declaratórias.

(...)

#### **Eficácia Reflexa**

A sentença, encarada como ato decisório, além dos efeitos principais, já examinados, relacionados à situação jurídica litigiosa, produz, muita vez, efeitos também sobre relação jurídica estranha ao processo, mas que mantém um vínculo de conexão jurídica com a relação discutida. Trata-se da chamada *eficácia reflexa da sentença*<sup>35</sup>.

A sentença em uma ação reivindicatória repercute na relação jurídica entre o réu-adquirente e o terceiro de quem ele adquiriu o bem, conferindo ao primeiro os direitos que da evicção lhe resultam (arts. 427 e segs. do CC-2002). A sentença de *despejo*, ao resolver o contrato de locação, desfaz, conseqüentemente, a relação de sublocação, que é conexa à relação locatícia que foi discutida.

(...)

#### **Eficácia anexa (eficácia de fato)**

Dizem-se *anexas*, ou secundários, os efeitos que decorrem de previsão legal; isto é, não são consequência do conteúdo da decisão, mas de uma específica determinação legislativa. Independem de pedido da parte, da manifestação do juiz ou do conteúdo da decisão. Operam *ex lege*. São efeitos indiretos e automáticos que resultam do *fato* de a decisão existir<sup>36</sup>. A decisão, neste caso, é tratada como se fosse um *fato*, cujos efeitos independem da vontade, e não um *ato voluntário*, cujos efeitos jurídicos são determinados pela vontade de

<sup>34</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 4ª Ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2009. Vol. 2. p. 366.

<sup>35</sup> Considerando a eficácia reflexa como um efeito do ato decisório sentença, CALAMADREI, Piero 'La sentenza civile como mezzo di prova'. *Opere giuridiche. Opere giuridiche – a cura di Mauro Capelleti*. Napoli: Morano Editore, 1965, v. 5, p. 565; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 5, p. 54. Apud DIDIER JR., Fredie, 2009, p. 366.

<sup>36</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil, cit., 454*, apud DIDIER JR., Fredie, 2009, p. 367.



quem os pratica. É, pois, encarada como um ato-fato: ato humano tratado pelo Direito com se fosse um fato.

(...)

#### **Eficácia probatória**

Já foi visto que a decisão judicial possui uma eficácia como *ato decisório* (principal ou reflexa) e como *ato-fato* (eficácia anexa). Fala-se, também, em uma eficácia da sentença como *meio de prova*.

De fato, a sentença é um *documento público*. Nesta concepção, serve como meio de prova da própria existência (prova do próprio ato decisório), bem como dos fatos processuais por ele presenciados e na sentença enunciados como premissas de conclusão<sup>37</sup>.

Destes efeitos, o que mais importa para o presente estudo é a eficácia reflexa, pois esta modalidade, como ensinado, é um ato-fato jurídico. Separa-se aqui o que é o ato e o que é o fato.

A natureza de **ato** advém da sentença definitiva irrecorrível proferida pelo STF, sendo um ato no curso do processo. A natureza de **fato** advém de ser para a parte uma decisão existente, e pela sua simples existência, a própria decisão é um fato superveniente à lide já decidida no âmbito do STJ.

### **3.4. Das possíveis conseqüências**

Cabe aqui a análise de cada uma das possibilidades de conseqüências e das formas de defesa.

#### **3.4.1. Do trânsito em julgado**

A conseqüência mais plausível é a de que o processo transite em julgado e o contribuinte fique prejudicado, pois nem o STJ, nem o STF teriam maiores interesses na causa, isto porque seriam mais causas a serem discutidas no STJ ou no STF, aumentando ainda mais o número de processos para julgamento em qualquer uma das Cortes. Restando o entendimento da questão conforme a decisão do STJ.

---

<sup>37</sup> CALAMADREI, Piero 'La sentenza civile como mezzo di prova'. *Opere giuridiche. Opere giuridiche – a cura di Mauro Capelleti*. Napoli: Morano Editore, 1965, v. 5, p. 563, apud DIDIER JR., Fredie, 2009, p. 367.

### **3.4.2. Do mandado de segurança**

A própria redação do artigo 1º da Lei 12.016/2009<sup>38</sup>, que disciplina o Mandado de Segurança, possibilita o Mandado de Segurança a direito líquido e certo (direito este que nasce quando o STF nega a Repercussão Geral e retira do caso a incidência do procedimento especial que recaiu sobre a demanda) que ficou maculado pela autoridade dos ministros do STJ, os quais abusaram do poder de decisão ao entender que existia no caso a necessidade de sobrestar a demanda, quando na verdade inexistia a multiplicidade de recursos e idêntica questão de direito. O pleito mandamental é no sentido de retirar a incidência do procedimento especial do processo e determinar que seja julgado de modo singular o recurso especial.

### **3.4.3. Do agravo de instrumento**

A possibilidade de devolução do prazo para o agravo de instrumento, pois caso tivesse sido interposto o agravo de instrumento antes de ter sido julgado o recurso extraordinário, no que concerne a repercussão geral, haveria a necessidade de julgar primeiro o agravo de instrumento, não existindo motivo para interposição do mesmo. Por isso, a devolução do prazo de agravo se faz necessária para que o STF se manifestasse quanto ao julgamento que ficou sobrestado e não foi julgado pelo STJ.

### **3.4.4. Dos embargos de declaração por omissão**

Os embargos de declaração são cabíveis sempre que uma decisão exista contraditória ou obscuridade dentro da própria decisão, ou exista omissão sobre a qual devia o juiz ter se pronunciado, nos termos do artigo 535 do CPC.

---

<sup>38</sup> Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Não é cabível a contradição entre a decisão do STF e o procedimento especial travado no âmbito do STJ, mas é cabível a omissão quanto ao fato do STF não se pronunciar sobre o não julgamento da causa pelo STJ, quando deveria julgar, pois não havia a multiplicidade de recurso e idêntica questão de direito.

No caso das decisões proferidas quanto a Repercussão Geral, há uma omissão até mesmo constitucional, lembrando que todas as decisões devem ser fundamentadas, como prescrito pelo art. 93, IX da Constituição Federal. Este tema já foi até mesmo estudado pelo doutrinador Marcelo Lima Guerra, o qual procura elaborar um **modelo normativo** que forneça indicações de como os juízes **devem** fundamentar suas decisões<sup>39</sup>.

Os embargos de declaração talvez fosse a medida mais adequada, por procurar sanar defeito da decisão.

#### 3.4.5. Do recurso ordinário inominado

Seguindo a linha de raciocínio desenvolvida neste estudo, o ato-fato decisório no curso do processo, proferida pela negativa de Repercussão Geral, gera por natureza uma contradição entre um entendimento do STJ e outro do STF.

Já foi destacado que o Recurso Repetitivo tem natureza de procedimento especial e a Repercussão Geral natureza de requisito de admissibilidade, no entanto, ambos têm a mesma natureza jurídica de filtros recursais, fundados em multiplicidade de recursos e idêntica questão de direito.

À luz do próprio recurso especial, sempre que há divergência entre tribunais distintos, deve uma corte superior uniformizar o entendimento. Obviamente que não se entende ser o procedimento especial do recurso repetitivo um requisito de admissibilidade dos recursos especiais, mas neste caso em particular, formulado pela hipótese, deverá ser entendido como se fosse um novo requisito, ou terá o

---

<sup>39</sup> FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2006, p. 519.

contribuinte um direito de julgamento suprimido, sem que este direito de julgamento suprimido esteja prescrito em lei.

Ora, se um tribunal superior, STJ, entende que há demanda em massa e idêntica questão de direito, e outro tribunal superior, STF, que neste caso é apenas uma instância recursal e não uma Corte Constitucional, entende que não há a demanda em massa e idêntica questão de direito, fica identificado uma divergência nas decisões dos tribunais.

Divergência entre tribunais deve sempre ser uniformizada, gerando assim um recurso ordinário para uniformização, pois uma divergência não pode ser encarada pelo Poder Judiciário como passível de existência e não solucionada em razão de não existir recurso tipificado. Por mais que não haja tipificação recursal, há uma necessidade de resolução da divergência, por isso este recurso torna-se ordinário<sup>40</sup> (Dicionário Aurélio: Adj. que está na ordem usual das coisas) e inominado, por não ter nomenclatura tipificada.

Este recurso ordinário inominado deve ser interposto a fim de ser apreciado pelo STF, no papel de Corte Constitucional, visando uniformizar o entendimento sobre a existência ou não de multiplicidade de recursos e idêntica questão de direito sobre o tema, e caso a Corte Constitucional entenda que não exista, deve determinar que o STJ retire o procedimento especial que incidiu no processo e julgue a causa como singular.

Os pontos fracos para este recurso ter continuidade é justamente a confusão de entender que será uma nova apreciação da repercussão geral, o que reputa-se inexistente, pois o papel do STF é diferente na situação de inadmitir o recurso por

---

<sup>40</sup> Software - Dicionário Aurélio. **ORDINÁRIO** [Do lat. *ordinariu.*]: Adj. 1. Que está na ordem usual das coisas; habitual, useiro, comum; 2. Regular, periódico, costumado, freqüente; 3. De má qualidade; inferior; 4. De baixa condição; baixo, grosseiro; mal-educado; 5. Mediocre, vulgar; 6. Bras. Sem caráter; reles, ruim. S. m. 7. Aquilo que é habitual. 8. Ecles. Superior eclesiástico. 9. Música em passo de marcha. 10. Lit. Designação comum às partes invariáveis de qualquer missa, cantada ou não, e que se apresentam na seguinte ordem; [Em certos casos, o Gloria e o Credo são suprimidos. Cf. próprio (12). V. ano litúrgico.] 11. Indivíduo grosseiro ou sem caráter; indivíduo reles.

falta de repercussão geral<sup>41</sup> e o papel de solucionar divergência de tribunais superiores.

### 3.4.6. Do pedido de reconsideração

Por fim, o pedido de reconsideração ao Ministro do STJ é cabível, pois há o direito de petição livre as partes, sempre que entenderem ter direito violado. O fato (ato-fato decisório) novo trouxe a lide um elemento novo que pode influenciar diretamente no julgamento da causa. Este pedido pode até mesmo, analogamente, indicar o art. 462 do CPC, pela existência de *“algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte”*.

Sendo assim, o juiz pode rever sua decisão, ao invés de prejudicar o direito e criar mais insegurança jurídica em busca do término da lide.

---

<sup>41</sup> Neste caso o Supremo age conforme exposto pelo professor Dinamarco: *“Com sede na Capital da União e competência sobre todo o território nacional (Const., art 92, par.), o Supremo Tribunal Federal representa o ápice da estrutura judiciária nacional e articula-se quer com a Justiça comum, quer com as especiais. Não chefia administrativamente os demais órgãos da jurisdição – em face da independência jurídica dos magistrados – mas sem dúvida os encabeça funcionalmente: o Supremo é a máxima instância de superposição, em relação a todos os órgãos da jurisdição. Sua função básica é a de manter o respeito à Constituição e sua unidade substancial em todo o país, o que faz através de uma série de mecanismos diferenciados – além de encabeçar o Poder Judiciário inclusive em certas causas sem conotação constitucional. Como cabeça do Poder Judiciário, compete-lhe a última palavra na solução das causas que lhe são submetidas”*. DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 23ª ed. 2007, p. 195.

#### 4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição do tema Recurso Repetitivo e Repercussão Geral foi propositalmente invertida para se enxergar melhor o tramite processual na prática, pois todos os livros costumam trazer primeiro o Recurso Extraordinário antes do Recurso Especial, pela lógica de que o Supremo é hierarquicamente superior ao Superior Tribunal de Justiça, conforme definido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Notou-se que os Recursos Repetitivos, no âmbito do STJ, são procedimentos especiais por sua natureza, enquanto a Repercussão Geral, no âmbito do STF é um requisito de admissibilidade recursal.

Pela leitura dos institutos é possível destacar que a multiplicidade de recursos e idêntica questão de direito são os fundamentos tanto para a existência dos filtros recursais do Recurso Repetitivo, disciplinado pelo art. 543-C, quanto para a fundamentação da existência da Repercussão Geral, na forma do art. 543-B.

Não se pode negar que há uma diferença entre os dois. A competência de atuação dos Recursos Repetitivos são apenas para a defesa das leis federais, enquanto que para a Repercussão Geral apenas pode ser uma questão Constitucional.

Desta forma, buscou-se identificar um ramo do Direito que pudesse facilitar a busca jurisprudencial, busca esta que não logrou êxito, por falta de existência de um processo que tenha sofrido o procedimento de Recurso Repetitivo e posteriormente tenha sido inadmitida a Repercussão Geral, na forma do 543-B.

O Direito Tributário então foi eleito, pelo simples fundamento que a Constituição, ao ser promulgada, trouxe em seu texto não apenas a Organização do Estado e dos Direitos e Garantias Fundamentais, mas também incluiu em sua redação tópicos referentes ao Sistema Tributário Brasileiro.

Para que pudesse ter prosseguimento e clareza no trabalho, a explicação de como se desenvolve o procedimento especial dos Recursos Repetitivos e o julgamento de admissibilidade da Repercussão Geral se fez necessário, para que ficasse mais preciso o exemplo buscado nas decisões, ou melhor, para que não restassem dúvidas de que existe uma inconsistência nos tramites processuais.

A inconsistência versa exatamente pela decisão do STF, no julgamento de admissibilidade da Repercussão Geral, ser contrário ao entendimento do STJ em fazer incidir o procedimento especial dos Recursos Repetitivos, em sede do Recurso Especial.

Esta inconsistência se dá pelo simples fato de um tribunal superior entender existir multiplicidade de recursos e idêntica questão de direito, e o outro tribunal superior entender diversamente.

Como as buscas de decisões foram delimitadas até o término do ano de 2009, e até então não foi encontrada nenhuma decisão que se enquadrasse no objeto da pesquisa, passou o estudo a tentar identificar os efeitos da sentença do STF e como esta afetaria o STJ. Bem como, estudar de que forma a decisão de selecionar uma questão jurídica para incidir o procedimento especial de Recurso Repetitivo afetaria a decisão do STF em julgar a Repercussão Geral.

Nesta seara, identifica-se que o procedimento especial pode interferir no julgamento da Repercussão Geral, já que não existe nenhuma decisão contrária do STF. As razões levantadas são as de que o STF não é meramente um tribunal técnico e toma decisões políticas, estas decisões políticas podem ser pelo grande número de processos que abarrotam o judiciário, ou mesmo por não querer se manifestar no assunto, utilizando-se da Repercussão Geral para se desviar de sua função.

Por fim, os efeitos desta decisão recaem sobre as partes imediatamente e diretamente e criam um embaraço jurídico tremendo, pois gera uma série de possibilidades jurídicas, sendo elas o próprio trânsito em julgado da causa e uma

gama de recursos que são meramente exemplificativos, pois outros juristas podem entender diversamente do que foi apresentado.

Deste estudo conclui-se que há no Poder Judiciário grandes questões a serem analisado e muitos temas a serem abordados, mas todos estes serão tratados de uma **forma**, ou seja, todos terão procedimentos a traçar. Sendo assim, estes procedimentos devem ser os mais claros e abstratos possíveis, para que a segurança jurídica não seja deixada de lado pelo ordenamento.

Não se pode um tribunal superior divergir de outro tribunal superior e o cidadão, ou contribuinte, como no estudo, ficar a mercê de criações jurídicas para tentar suprir a falta de normas claras, objetivas e precisas.



## 5. BIBLIOGRAFIA

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituição de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2009.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 4ª Ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2009. Vol. 2.

\_\_\_\_\_ ; CUNHA, José Carneiro. **Curso de Direito Processual: meios de impugnações à decisões judiciais e processos nos tribunais**. 7ª Ed. Salvador: Editora Juspodivim, 2009. Vol. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 23ª ed. 2007.

FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2006.

[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322008000200001&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322008000200001&script=sci_arttext)  
acessado em 05.05.2010, às 21:25.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. – 7ª ed. ver. e atual. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Curso de Processo Civil; v. 2).

MARTINS, Flávia Bahia. **Esforço Histórico da Repercussão Geral**. Rio de Janeiro: Imerium, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2008.

RT. **Repercussão Geral do Recurso Extraordinário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

Software - Dicionário Aurélio

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual Civil e Processo de Conhecimento**. 49<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, Vol. 1.

## 6. ANEXOS

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 7 AGOSTO DE 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, “ad referendum” do Conselho de Administração, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º. Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º. O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º. A suspensão será certificada nos autos.

§ 4º. No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais de que trata este artigo serão distribuídos por dependência e submetidos a julgamento nos termos do art. 543-C do CPC e desta Resolução.

Art. 2º. Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, caput, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção.

§ 1º. A critério do Relator, poderão ser submetidos ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, na forma deste artigo, recursos especiais já distribuídos que forem representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos.

§ 2º. A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Art. 3º. Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

II – dará vista dos autos ao Ministério Público por quinze dias. Fonte: Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça, 8 ago. 2008.

Art. 4º. Na Seção ou na Corte Especial, o recurso especial será julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único: A Coordenadoria do órgão julgador extrairá cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, das contra-razões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças indicadas pelo Relator, encaminhando-as aos integrantes do órgão julgador pelo menos 5 (cinco) dias antes do julgamento.

Art. 5º. Publicado o acórdão do julgamento do recurso especial pela Seção ou pela Corte Especial, os demais recursos especiais fundados em idêntica controvérsia:

I – se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;

II – se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008.

III – se sobrestados na origem, terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Art. 6º. A coordenadoria do órgão julgador expedirá ofício aos tribunais de origem com cópia do acórdão relativo ao recurso especial julgado na forma desta Resolução.

Art. 7º. O procedimento estabelecido nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos agravos de instrumento interpostos contra decisão que não admitir recurso especial.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor em 8 de agosto de 2008 e será publicada no Diário de Justiça eletrônico, ficando revogada a Resolução nº 7, de 14 de julho de 2008.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA